



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA
CNPJ nº 11.186.410/0001-95
SEMSA/AJUR

PARECER JURÍDICO Nº 57/2022 – SEMSA/AJUR

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO - MODALIDADE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 042/2022-SEMSA.
POSSIBILIDADE. EMBASAMENTO LEGAL.**

RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pela Secretária Municipal de Saúde, para análise e revogação do processo licitatório na modalidade Pregão eletrônico que objetivava o “REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS LEVES, MÉDIOS, E PESADOS INCLUINDO A REPOSIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS ORIGINAIS, SERVIÇOS DE BORRACHARIA E GUINCHO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES, SEMSA, SEMTEPS, SEMAGRI, SEMAT, SEMOVI E SEMAF, na forma da Lei Federal nº 10.520/02 c/c Lei Federal nº 8.666/93, instruindo-se o presente processo com as comunicações e fases exigidas na forma da lei.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade e legalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

Dito isso, passa-se a análise do processo.

Analisando os autos, observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei 8.666/93 c/c Lei nº 10.520/02, no tocante à modalidade e ao procedimento.

Verifica-se ainda que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a realização de pesquisa de preços etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente.



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA
CNPJ nº 11.186.410/0001-95
SEMSA/AJUR

No caso em tela, consta nos autos do processo administrativo que a pretensão para revogar o procedimento teve como motivação após a abertura do referido processo, verificou que a licitação não atingira a finalidade junto a descrição objetiva dos itens/serviços a serem adquiridos, assim, como verificou que em alguns itens são inexequíveis para o cumprimento, em consequência disso é possível geração de transtorno a contratante e a vencedora do certame, não dando concretização ao princípio da eficiência.

Desta feita, entendemos por mais prudente realizar a revogação do presente pregão, a fim de preservar os princípios da ampla competitividade, tratamento isonômico, impessoalidade, moralidade, seleção da proposta mais vantajosa e economicidade.

No âmbito das licitações, a revogação encontra guarida no artigo 49 da Lei Federal n.º 8.666/93, abaixo transcrito:

***Art. 49.** A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

No caso em tela da revogação do pregão eletrônico, é previsto no Decreto nº 10.024/19, em seu artigo 50, regime jurídico semelhante ao descrito no ordenamento acima citado, vejamos:

Art. 50. A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado.

Sobre o tema a doutrina ensina que:

"A revogação caracteriza-se por ser um ato discricionário vinculado, ou seja, poderá ser utilizado desde que ocorram fatos supervenientes e pertinente (...)"
A licitação na modalidade pregão poderá ser revogada desde que presentes razões pertinentes de interesse público derivados de fato superveniente devidamente comprovado, portanto ocorrido após a publicação do aviso, por ato motivado da autoridade que determinou a abertura do procedimento licitatório, assegurado ampla defesa nos termos do art. 49, da Lei Federal nº 8.666/93." (Tolosa Filho, Benedicto de, Pregão – uma nova modalidade de licitação – comentários teóricos e práticos, pregão presencial e pregão eletrônico. São Paulo: Dialética. 2008. Pág. 105)

Portanto, a Revogação é o ato apto a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Ademais, a Administração pública não pode realizar uma contratação nitidamente desvantajosa, simplesmente para cumprir o edital. O que deve ser observado



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA
CNPJ nº 11.186.410/0001-95
SEMSA/AJUR

é o interesse público, hasteado no princípio da economicidade, impessoalidade e isonomia, bem como a Administração Pública deve estabelecer medidas no sentido de se salvaguardar do altíssimo risco de depreender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado.

De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular e/ou revogar o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial, vejamos:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. 1 – A autoridade administrativa pode revogar licitação em andamento, em fase de abertura das propostas, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado. (...) 3 – Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do § 3º. Do art. 49, da Lei nº 8.666/93. 4 – Ato administrativo com a característica supramencionada é de natureza discricionária quanto ao momento da abertura de procedimento licitatório. (...)"

Por fim, não havendo direito adquirido ao licitante vencedor, uma vez que, repita-se, não houve a homologação do presente certame pela autoridade superior capaz de ensejar o contraditório e ampla defesa, conclui-se ainda não haver empecilho jurídico que obste a revogação do pregão.

Nesse mesmo sentido, entende o TCU que a revogação da licitação em andamento, com base em interesse público devidamente justificado, não exige o estabelecimento do contraditório e da ampla defesa, visto que não se concretizou o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito, decorrente da adjudicação do objeto licitado (TCU – Acórdão 111/2007 – Plenário).

CONCLUSÃO

Posto isto, considerando o acima exposto, e ainda, considerando os princípios norteadores da administração pública, manifesto pela Revogação do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 042/2022-SEMSA, por motivo de oportunidade e conveniência, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

Ressalvamos, todavia, o caráter meramente opinativo do presente parecer, e principalmente verificado o respeito a autoridade competente em acatá-lo ou entender de



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA
CNPJ nº 11.186.410/0001-95
SEMSA/AJUR

forma diversa para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração Pública.

É o parecer.

Belterra, 24 de outubro de 2022

José Ulisses Nunes de Oliveira
Assessor Jurídico
OAB/PA 24.409-A